



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.488, DE 2020

(Do Sr. Gurgel)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a consumidores que prestem os serviços essenciais especificados ou a órgãos estatais de segurança pública ou de defesa civil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1058/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É vedada a suspensão, por inadimplemento, do fornecimento de energia elétrica a consumidores que prestem os serviços ou atividades essenciais relacionados nos incisos I, II, VI, VIII e X do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ou a órgãos estatais que prestem serviços de segurança pública ou defesa civil.

§ 1º O disposto no *caput* não prejudica a interposição de ações ordinárias de cobrança dos débitos decorrentes do atraso no pagamento pelo serviço de fornecimento de energia elétrica prestado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que determinados serviços e atividades, devido a sua importância e essencialidade, não devem sofrer descontinuidades em sua oferta à população.

Esse é o caso dos serviços de saúde, segurança pública e defesa civil. Também se incluem nessa categoria determinados serviços e atividades elencados no artigo 10 da Lei nº 7.783/1989, relacionados ao abastecimento de água; produção e distribuição de gás e combustíveis; captação e tratamento de esgoto e lixo; e controle de tráfego aéreo.

Entretanto, apesar da importância da ininterrupta prestação desses serviços, verificamos que, de acordo com a Lei nº 9.427/1996, é permitido o corte do fornecimento de energia elétrica a seus prestadores, em razão de inadimplência.

Acreditamos que essa é uma possibilidade danosa, pois eventual suspensão dessa natureza impediria completamente a execução da maioria das atividades mencionadas ou as comprometeria gravemente. Nessa hipótese, o prejuízo à sociedade seria muitas vezes superior aos eventuais débitos decorrentes do não pagamento de algumas faturas mensais de energia elétrica.

Assim, para evitar que suspensão do fornecimento de eletricidade a prestadores de serviços vitais cause irreparáveis prejuízos à sociedade, apresentamos este projeto de lei, que vedá a adoção de tal medida pelas distribuidoras de energia elétrica, sem, todavia, impedir a interposição de ações ordinárias de cobrança dos valores em atraso.

Como exemplo de situação que buscamos coibir, ressaltamos que, em matéria jornalística, exibida em 07 de novembro p.p., o jornalista Sikera Júnior, em seu programa “Alerta Nacional”, denunciou que a Sede da 3^a Cia de Policiamento do 18º BPM, situada na Praça Seca, em Jacarepaguá, Rio de Janeiro, havia tido o fornecimento de energia elétrica cortado, em razão do não pagamento das faturas cobradas pela empresa responsável. Isso resultou na piora da qualidade do serviço prestado pela Corporação aos moradores daquela região, que se encontram vítimas de grupos traficantes e milicianos. Na reportagem, foi mencionada, até mesmo, a possibilidade de retirada do equipamento policial do local, em razão do ocorrido.

Considerando a urgência em se corrigir essa falha contida em nossa legislação, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)*

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)
- XV - atividades portuárias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020, convertida na Lei nº 14.047, de 24/8/2020*)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO